

# O Direito do Contratado no Transporte Público

Em caso de dúvidas sobre os temas discutidos nessa publicação, favor contatar o escritório.

If you have any questions regarding the matters discussed in this publication, please contact the office.

**Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo**  
Sócio Fundador | Founding Partner  
araldo@dalpozzo.com.br

**Augusto Neves Dal Pozzo**  
Sócio Fundador | Founding Partner  
augusto@dalpozzo.com.br

**João Negrini Neto**  
Sócio | Partner  
joao@dalpozzo.com.br

**Percival José Bariani Junior**  
Sócio | Partner  
percival@dalpozzo.com.br

**Beatriz Neves Dal Pozzo**  
Chief Executive Officer | CEO  
beatriz@dalpozzo.com.br

**Andréia Gomes de Lima**  
Advogada | Lawyer  
Autora | Author  
alima@dalpozzo.com.br

A presente publicação é produzida pelo corpo técnico do escritório Dal Pozzo Advogados e se destina a fins meramente informativos. Ela não constitui e tampouco deve ser utilizada como aconselhamento advocatício. O texto reflete a opinião pessoal de seus autores.

This text is published by Dal Pozzo Advogados for informational purposes only. It is not intended and it should not be interpreted, or construed, as legal advice. The text expresses the opinion of the authors.

© Dal Pozzo Advogados. All rights reserved 2017.

**DALPOZZO**  
ADVOGADOS

**SÃO PAULO**  
Rua Gomes de Carvalho, 1510 - 9º andar  
04547-005 - Vila Olímpia - São Paulo  
Telefone +55 11 3058-7800

**BRASÍLIA**  
SHS Quadra 06 - Conjunto A - Bloco E - Sala 1411  
70316-000 - Edifício Brasil 21 - Brasília DF  
Telefone +55 61 3033-1760

[dalpozzo.com.br](http://dalpozzo.com.br)

No início do presente ano de 2017, com o advento da data-base fixada contratualmente para reajuste da tarifa de serviços de transporte público coletivo, verificou-se a ocorrência de um fenômeno em vários municípios do País, qual seja, a atuação judicial para limitar e determinar a suspensão do reajuste concedido pelo Poder Público como direito das empresas contratadas.

No caso de São Paulo, por exemplo, embora as tarifas do metrô e do ônibus municipal não tenham apresentado variação, os valores das tarifas de serviços de transporte coletivo intermunicipal foram reajustados, importando no aumento do valor da passagem unitária para os usuários. Em vários outros municípios, ocorreram reajustes tarifários de acordo com os termos contratuais.

No entanto, embora o Poder Público tenha agido no mais das vezes em atendimento ao previsto contratualmente, a ação dos governos municipais e do Estado foi bastante questionada, sobretudo em razão da reclamação dos usuários dos serviços de transporte que buscam a manutenção do valor do preço a ser pago pela passagem em detrimento ao direito do contratado à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Por este motivo, em vários casos, a questão do aumento do valor das tarifas acabou sendo levada ao Judiciário, que, assim, teve que analisar, pormenorizadamente, os reajustes concedidos.

O enfrentamento das causas envolvendo reajustes tarifários em serviços prestados por concessionários, deve-se dizer, não é tarefa fácil, nem nova. No entanto, a problemática acerca do direito ao reajuste nunca foi tão amplamente decidida pelo Judiciário como no ano corrente.

Em alguns casos analisados pelo Poder Judiciário, o reajuste tarifário concedido pelo Poder Público ao contratado foi afastado, pois o entendimento de alguns Magistrados foi de que o percentual de reajuste confronta com alguns indexadores de preço.

## O Direito do Contratado no Transporte Público

---

No entanto, tal entendimento passa ao largo da análise minuciosa e necessária dos contratos de serviços públicos de transporte que estabelecem o uso de fórmula paramétrica ou planilha tarifária para realização do cálculo de reajuste, divergindo, assim, tanto da Lei de Concessões, da Lei de Mobilidade Urbana e da Constituição Federal.

Em outra ponta, encontra-se a posição do Estado, que, em um cenário de grave crise fiscal, não tem mais como arcar com maiores valores de subsídios de modo a impedir a elevação do valor da tarifa para o usuário (afinal, o reajuste para a retomada do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão é de qualquer maneira realizado, havendo, no caso concreto, uma escolha de como poderá ser feito o reajuste, se com a elevação do valor da tarifa ou não).

Conquanto os Tribunais Estaduais tenham posições divergentes acerca da questão, recentemente o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgInt na Suspensão de Liminar e de Sentença nº 2.240 – SP, consignou entendimento diverso.

Segundo a decisão de relatoria da Ministra Laurita Vaz, Presidente do STJ, não compete ao Poder Judiciário definir o valor de reajuste de tarifas nas concessões de serviços públicos, uma vez que tal tarefa é de incumbência da Administração Pública, a partir de critérios técnicos que a embasam, limitando-se, pois, a atividade jurisdicional ao exame de legalidade do ato administrativo de reajuste.